SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234220 - DF (2026/0097431-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R P
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ COSTA DA SILVA - DF062336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O agravante sustenta erro de enquadramento da decisão agravada, pois não se tratar de reexame de prova, mas de controle de legalidade da imputação. Aduz a violação ao art. 41 do CPP, porque a denúncia não descreve o núcleo típico da posse, a contradição entre a imputação e o suporte informativo em que a ocorrência aponta para a guarda por terceira pessoa, bem como que se trata de residência multifamiliar, em que impossível a presunção de posse pela era coabitação. Alega, ainda, que se trata de denúncia genérica e a ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a licitude da denúncia para justificar o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, quando demonstrada a manifesta ilegalidade, como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou manifesta causa extintiva da punibilidade.

4. No caso dos autos, os elementos do caderno processual, como o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da arma de fogo, o laudo pericial que atestou a eficiência da arma de fogo e os depoimentos colhidos na fase policial denotam a justa causa para a persecução penal. Ademais, a denúncia também preenche os requisitos do art. 41 do CPP ao receber a apreensão do revólver .22 LR, marca Rossi, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60104509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 53ca6ab9-b767-4ea8-a72a-31cc052f7641

5. Não constatada a excepcional hipótese de trancamento da ação penal, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 53ca6ab9-b767-4ea8-a72a-31cc052f7641

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234220 - DF (2026/0097431-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R P
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ COSTA DA SILVA - DF062336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O agravante sustenta erro de enquadramento da decisão agravada, pois não se tratar de reexame de prova, mas de controle de legalidade da imputação. Aduz a violação ao art. 41 do CPP, porque a denúncia não descreve o núcleo típico da posse, a contradição entre a imputação e o suporte informativo em que a ocorrência aponta para a guarda por terceira pessoa, bem como que se trata de residência multifamiliar, em que impossível a presunção de posse pela era coabitação. Alega, ainda, que se trata de denúncia genérica e a ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a licitude da denúncia para justificar o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, quando demonstrada a manifesta ilegalidade, como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou manifesta causa extintiva da punibilidade.

4. No caso dos autos, os elementos do caderno processual, como o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da arma de fogo, o laudo pericial que atestou a eficiência da arma de fogo e os depoimentos colhidos na fase policial denotam a justa causa para a persecução penal. Ademais, a denúncia também preenche os requisitos do art. 41 do CPP ao receber a apreensão do revólver .22 LR, marca Rossi, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59873848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 32d5d320-48b6-44e3-9235-27872b07afbc

5. Não constatada a excepcional hipótese de trancamento da ação penal, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. P. contra a decisão de fls. 374-376 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal, diante do erro de enquadramento da decisão agravada, pois não se tratar de reexame de prova, mas de controle de legalidade da imputação. Aduz a violação ao art. 41 do CPP, porque a denúncia não descreve o núcleo típico da posse, a contradição entre a imputação e o suporte informativo em que a ocorrência aponta para a guarda por terceira pessoa, bem como que se trata de residência multifamiliar, em que impossível a presunção de posse pela era coabitação. Alega, ainda, que se trata de denúncia genérica e a ausência de justa causa.

Também sustenta que a decisão agravada não enfrentou a tese de responsabilidade penal objetiva e que a instrução criminal não pode servir para complementar uma denúncia inepta.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

Contraminuta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pelo desprovimento do agravo (fls. 401-403).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 374-376):

> Inicialmente, cumpre ressaltar o entendimento de que "[o] trancamento prematuro de persecução penal, pela via estreita do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a ausência de lastro mínimo de materialidade e de autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal" (RHC n. 122.998/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).
>
> Firmada essa premissa, e para melhor delimitação da controvérsia, cite-se a ementa contida no acórdão de origem para denegar a petição de *habeas corpus* (fls. 331-332):
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Habeas corpus impetrado contra decisão judicial que recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público pela suposta prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Documento eletrônico VDA59873848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 32d5d320-48b6-44e3-9235-27872b07afbc

2. A impetração sustenta nulidade da decisão de recebimento da denúncia, ausência de justa causa e pleiteia o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se estão presentes hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal, notadamente por atipicidade da conduta, ausência de justa causa, nulidade da decisão de recebimento da denúncia ou constrangimento ilegal evidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

5. A decisão que recebeu a denúncia observou juízo preliminar de admissibilidade, suficiente nesta fase processual, não sendo exigida fundamentação exauriente.

6. Não se verifica prejuízo ao exercício da ampla defesa, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief,* previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

7. A análise das alegações defensivas demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* devendo ser apreciadas no curso da instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem de habeas corpus denegada.

Como se observa, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não se trata de persecução penal desprovida de justa causa.

Ao longo da apuração, foram colhidos indícios de autoria e materialidade relacionados à prática do crime atribuído ao recorrente.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de posse irregular de arma de fogo, previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Os elementos contidos no caderno processual, especialmente o auto de prisão em flagrante (fls. 26-30), o auto de apreensão da arma de fogo (fl. 38,), o laudo pericial que atestou a eficiência da arma (fls. 100-104) e os depoimentos colhidos na fase policial (fls. 43-48), tornam incabível o acolhimento da pretensão de trancamento prematuro da ação penal.

De mais a mais, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve que no dia 21/12/2024, na residência do recorrente, foi apreendido "01 revólver calibre 22 LR, marca ROSSI, capacidade 07 (sete) tiros, niquelado, coronha quebrada, Nº SÉRIE 575637", em desacordo com determinação legal (fl. 81).

A peça acusatória, portanto, delimita a conduta imputada, qualifica o acusado e classifica o crime, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

No mesmo sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTENTE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CPP. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que negou a ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal. O recorrente é acusado de roubo qualificado, com

Documento eletrônico VDA59873848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 32d5d320-48b6-44e3-9235-27872b07afbc

restrição de liberdade, em concurso de agentes, conforme artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, devido à alegada insuficiência de indícios de autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia descreveu adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstrando justa causa para a ação penal.

5. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria, o que não se verifica no caso.

6. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via estreita do habeas corpus.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

(STJ - RHC: 203543 SP 2024/0326172-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)

Por sua vez, quanto às alegações de negativa de autoria, atipicidade da conduta e ausência de dolo, sob o argumento de que a arma pertenceria a terceiro e que o recorrente não tinha ciência de sua existência no imóvel multifamiliar, tais questões confundem-se com o próprio mérito da causa.

Acolher tais teses demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a análise aprofundada de provas é matéria a ser dirimida na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, e não em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada e, ao contrário do alegado pelo agravante, a conclusão das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando observada de plano, sem a necessidade da análise aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou a prova da materialidade, o que não se verifica dos autos.

No caso dos autos, os elementos do caderno processual, como o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da arma de fogo, o laudo pericial que atestou a eficiência da arma de fogo e os depoimentos colhidos na fase policial denotam a justa causa para a persecução penal. Ademais, a denúncia também preenche os requisitos do art. 41 do CPP ao receber a apreensão do revólver .22 LR, marca Rossi, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

Portanto, não se constata a excepcional hipótese de trancamento da ação penal, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, a fim de reconhecer a negativa de autoria, atipicidade e ausência de dolo confunde-se com o próprio mérito da causa, o que demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59873848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 32d5d320-48b6-44e3-9235-27872b07afbc

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. STANDARD PROBATÓRIO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado para o trancamento da ação penal, sob alegação de ilicitude da busca pessoal e consequente ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, de ofício, o trancamento da ação penal por ilicitude da busca pessoal, bem como se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e há indícios mínimos de materialidade e autoria que afastem a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise sobre a licitude da prova, quando controvertida, pode ser diferida para a instrução processual, diante da necessidade de contraditório e ampla defesa; e (ii) saber se as circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão configuram fundada suspeita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, restrita a hipóteses de atipicidade da conduta, causas de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, não evidenciadas de plano.

5. A denúncia descreve fato típico com elementos concretos e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; o recebimento da peça acusatória exige apenas standard probatório mínimo, consistente em indícios de materialidade e autoria, sendo desnecessária a fundamentação exauriente.

6. A controvérsia sobre a licitude da busca pessoal e eventual aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada reclama instrução processual, sob contraditório e ampla defesa, sendo incompatível com a via estreita do habeas corpus o revolvimento do acervo probatório.

7. As circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão, decorrentes de denúncia de perturbação do sossego, ordem para desligamento do som e saída da residência, visualização de volume diferenciado e localização de drogas e numerário, consubstanciam fundada suspeita para a busca pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. A análise da licitude de prova controvertida, inclusive de busca pessoal, deve ser realizada na instrução, sob contraditório, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

3. A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente e pode se apoiar em indícios mínimos colhidos na fase investigativa, nos termos do art. 41 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59873848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 32d5d320-48b6-44e3-9235-27872b07afbc

STJ, AgRg no HC 814.574/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.06.2023; STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.04.2023; STJ, RHC 30.258/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.10.2011; STJ, RHC 51.659/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.05.2016; STJ, RHC 63.480/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.03.2016;

STJ, AgRg no HC 993.513/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado), j. 20.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.342/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.05.2025.

(AgRg no HC n. 1.090.357/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59873848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 32d5d320-48b6-44e3-9235-27872b07afbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.220 / DF

Número Registro: 2026/0097431-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07501067920258070000 07568173420248070001 75681734202480700001 75010679202580700006582024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R P
ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ COSTA DA SILVA - DF062336
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P
ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ COSTA DA SILVA - DF062336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:00
Código de Controle do Documento: 1243b5ee-7055-483d-bf30-29d9c6e19645

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:00
Código de Controle do Documento: 1243b5ee-7055-483d-bf30-29d9c6e19645